



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 1/2006 134/2006
SESSÃO DE : 20 / 04 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1582/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200501010
RECORRENTE : HENRIQUE MIGUEL FERNANDES GUERREIRO
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ENTREGAR MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, POSTO QUE DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista o Princípio da Razoabilidade. Decisão por maioria de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência de que a empresa transportava mercadoria sem nenhuma documentação fiscal.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 878, inciso III, alínea " a " do Decreto 24.569/97.

Anexo a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 40/05.

A empresa apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 44 a 85, dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, conforme decisão de fls.86 a 90, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa, de que:

1 – foi lavrado na mesma ocasião outro auto de infração, pela alegativa da nota nº 26 ser inidônea, visto que havia divergência na quantidade transportada. A mercadoria vinha sendo transportada em dois veículos, ou seja, um vinha com 3 compressores e o outro com onze;

2 – o agente não observou o Princípio da Razoabilidade;

3-a empresa não tem obrigação de recolher o imposto, pois a empresa emitente da nota fiscal é dispensada do diferencias de alíquota, na compra de produtos destinados ao seu ativo fixo;

4- pede a Improcedência do Auto de Infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que se modifique a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para Improcedência do lançamento.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por a empresa transportar 3 (três) compressores , sem a documentação fiscal.

Ora, o Julgador Singular proferiu sua decisão de Procedência do auto de infração. Entretanto, observando as alegativas da recorrente, constatamos que foi lavrado no mesmo dia e num pequeno espaço de tempo, outro auto de infração referente a nota fiscal nº 26, tida como inidônea, pois faltava mercadoria no veículo transportador. Acontece que, analisando a situação, vemos que os produtos que se encontravam sem nota fiscal eram exatamente os que faltavam na referida nota. E ainda, a descrição das mercadorias é a mesma da nota fiscal referida, conforme comparativo entre os Certificados de Guarda nºs 040/2005 e 041/2005.

Então, diante das circunstâncias fáticas e observando o Princípio da Razoabilidade, sugiro que a presente autuação seja declarada Improcedente, visto que a nota fiscal era também referente à mercadoria apreendida e acompanhava o restante dos produtos em outro veículo, que vinha logo em seguida ao veículo do transportador autuado.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e provido, para que se reforme a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, para Improcedência da autuação e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

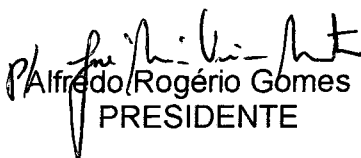
É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente HENRIQUE MIGUEL FERNANDES GUERREIRO e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Votou pela procedência da autuação a Conselheira Eridan Regis de Freitas.

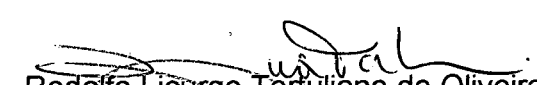
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

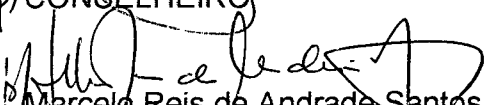

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

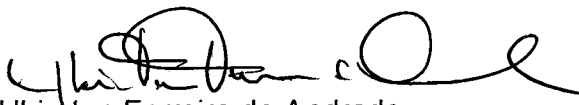

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. T.M. de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO